

Lei nº 848, de 4 de dezembro de 1964

Altera dispositivos do Código Eleitoral do Município e da outra leis diversas.

A Câmara Municipal de Itumbara de-
creta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam introduzidas no Código
Eleitoral do Município (Lei nº 88, de 25 de
setembro de 1963), as seguintes alterações:

"I. O art. 159 passa a ter a seguinte
redação, mantido o seu parágrafo único:

"Art. 159. O Imposto Territorial
Urbano será cobrado anualmente, na base de
1% (um por cento) sobre o valor venal do ter-
reno, qualquer que seja a sua localização".

"II. O art. 165 passa a ser assim re-
digido:

"Art. 165. A arrecadação do Im-
posto Territorial Urbano será feita em quatro
prestações iguais, vencíveis nos dias 31 de mar-
ço, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezem-
bro, exceto as parcelas inferiores a Cr\$ 5.000,00
(cinco mil cruzeiros), cujo pagamento deverá
ser feito de uma só vez, até 31 de março".

"III. É substituída pela seguinte a re-
dação de art. 173:

"Art. 173. O Imposto Territorial
Urbano será pago de uma só vez, dentro do
exercício, até o dia 30 de abril".

"IV. Ficam assim redigidos o art. 183:

"Art. 183. A arrecadação do Im-

Imposto Predial se fará da mesma forma estabelecida para a arrecadação do Imposto Territorial Urbano (art. 185), excluídas as propriedades inferiores a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez, até 31 de março.

Para a ter a seguinte redação o art. 185 (arrecadando-se. l. as metas 1 e 2) e o seu parágrafo único:

"Art. 185. O Imposto Predial será calculado sobre o valor locativo anual do prédio, e cobrado na base das alíquotas:

- a). 0,5% (seis décimos por cento), para os prédios destinados a residência de seus proprietários ou de dependentes deste;
- b). 1% (um por cento), para os prédios locados exclusivamente para fins residenciais;
- c). 1,5% (um e meio por cento), para os prédios, ou parte deles, destinados ao exercício das atividades comerciais ou industriais e para prestações de serviços ocupados por seus proprietários;
- d). 2% (dois por cento), para os prédios da mesma classificação acima (item "c"), locados.

NOTAS:

- 1). No caso de uma parte do prédio servir de residência (itens "a" ou "b"), e a outra parte se destinar aos fins previstos nos itens "c" e "d", o imposto será calculado proporcionalmente à área de cada parte, segundo as aliquotas previstas para cada uma;
- 2). O valor locativo será apurado à vista dos contratos de locação ou de recibos de aluguéis, na falta desses documentos, à vista de declaração do inquilino, ou mediante arbitramento; em se tratando de prédio ocupado por seu proprietário, o valor locativo será arbitrado, tomando-se por base os valores correntes para os imóveis locados.

Parágrafo único. Quando se tratar de prédio localizado em logradouro público pavimentado, ou de prédio sem passeio frontal, as alíquotas serão acrescidas de 20% (vinte por cento)."

"§ 1.º. Passa a ser de 12% (doze por cento) as alíquotas a que se refere o item II, do art. 12, para os transmissões "inter vivos", em referência a imóveis urbanos".

176 - O § 5º, do art. 202, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - Considera-se movimento e econômico dos bancos e casas bancárias, sucursais, filiais, e agências desses estabelecimentos, a importância correspondente ao maior saldo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, não se computando as quantias relativas a financiamentos e operações".

177 - O parágrafo único, do art. 219, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Não sendo conhecido o contribuinte, e no caso deste se necessitar a receber o aviso, será ele notificado pela imprensa ou por via postal, mediante registros "AR" (aviso de recebimento)".

178 - O art. 219, "caput", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. O pagamento do imposto de renda se dá em quatro prestações iguais,

O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do aviso, ou da publicação pela imprensa a que se refere o parágrafo único do art. anterior; as demais prestações terão vencimentos de 45 (quarenta e cinco), 30 (trinta) e 15 (cinco e quinze) dias após o vencimento da primeira".

179 - O art. 228, acrescido de um parágrafo, passa a ser o seguinte:

"Art. 228. O Imposto de Renda, para efeito de atividade e localização, será a

calculado na base de 10% (dez por cento) sobre o Imposto de Indústrias e Profissões, entretanto, este sobre o valor mínimo aplicável à atividade industrial, de acordo com o art. 213.

Parágrafo único. No caso de transferência de propriedade, o Imposto de Licença é devido pelo originante do estabelecimento, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto a ser transferido.

"X. O art. 214 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 214. O Imposto de Licença sobre veículos será cobrado de acordo com a tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

"XI. O art. 217 passa a ser assim redigido:

"Art. 217. A Base Redutora de renda pelos proprietários de imóveis rurais (alínea "a", do art. anterior), será de 1,5% (uma e meia por cento) sobre o valor da propriedade, a serem os pagamentos na mesma época do Imposto Territorial Rural.

"XII. É substituída pela seguinte redação do art. 218:

"Art. 218. A Base de Címpago Pública será mensurada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, na base de R\$ 200,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) nas zonas central e urbana, e de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) na zona suburbanas.

"XIII. Faz-se o mesmo redigido o art. 219.

"Art. 219. A Base de Címpago,

devida pela ligação de prédios à rede pública,
e de "aluguel" (diárias, encargos, mensais, etc.)
econômica distinta, e não amecadaada conjun-
tamente com as contas de água."

"xv. Acrescente-se, à tabela anexas
à Lei de art. 201, o seguinte inciso:

- xvii - Empréstados de di-
nheiro mediante hi-
poteca em qualquer
outro título, até R\$...
5.000.000,00 (cinco mi-
lhões de reais), a
título mínimo anual R\$ 80.000,00
De mais de R\$
5.000.000,00 (cinco mi-
lhões de reais) a
tê R\$ 10.000.000,00 (dez
milhões de reais) R\$ 100.000,00
De mais de R\$
10.000.000,00 (dez mi-
lhões de reais) a
tê R\$ 30.000.000,00 (trin-
ta milhões de reais)
R\$ 180.000,00
De mais de R\$
30.000.000,00 (trinta
milhões de reais)
atê R\$ 100.000.000,00 (cem
milhões de reais) R\$ 250.000,00
Acima de R\$
100.000.000,00 R\$ 400.000,00

Art. 20. Titulars elevadas de 0,3% (três cé-
nimos por cento) as alíquotas do Imposto s/

zona suburbana ou ad-
jacente

CR\$ 1.500,00

*XI - Trens, imposto anual CR\$ 12.000,00

*XII - Automóveis, imposto anual CR\$ 15.000,00

*XIII - Bilihares:

Por mesa, na zona central CR\$ 10.000,00

Idem, idem, na zona urbana CR\$ 8.000,00

Idem, idem, na zona subur-

bana ou adjacente CR\$ 5.000,00

*XIV - Baras lotéricas, imposto
anual CR\$ 100.000,00

Baras de mesmo gênero,
não especializadas, - impôs-
to anual CR\$ 40.000,00

*XV - Comércio provisório de or-
tigos de carnaval, em qual-
quer zona da cidade, -
imposto por período de
30 dias CR\$ 20.000,00

Art. 39. Os anexos I, II, III, IV e V, do Código
Estatutário do Município (Lei nº 429, de 25 de
Setembro de 1963), passam a vigorar com a se-
quente redação:

"ANEXO I

Tabela para fixação do Imposto de Licença
sobre Veículos

I - Veículos particulares:

Até 3 passageiros, - imposto anual CR\$ 2.000,00

De mais de 3 até 5 passageiros, idem CR\$ 2.500,00

Os mais de 5 passageiros, idem CR\$ 3.000,00

Oficiais de polícia, motoristas e semelhantes CR\$ 1.000,00

II - Veículos de aluguel:

Até 3 passageiros CR\$ 3.000,00

De mais de 5 até 9 passageiros	R\$ 3.500,00
De mais de 9 passageiros	R\$ 4.500,00
Oficinas, motocicletas e semelhantes	R\$ 2.000,00
II. Transportes particulares:	
Até meia tonelada	R\$ 2.500,00
De mais de meia tonelada	R\$ 2.800,00
De mais de uma até cinco toneladas	R\$ 3.500,00
De mais de cinco toneladas	R\$ 5.500,00
III. Aluguéis de aluguel:	
De meia a uma tonelada	R\$ 3.000,00
De mais de uma até cinco toneladas	R\$ 4.000,00
De mais de cinco toneladas	R\$ 6.000,00
IV. Serviços não motorizados (particulares):	
Carroça (com um animal)	R\$ 1.000,00
Carroça (com mais de um animal)	R\$ 1.500,00
Charrete	R\$ 2.000,00
Bicicleta	R\$ 500,00
V. Serviços não motorizados (aluguel):	
Carroça (com um animal)	R\$ 2.000,00
Carroça (com mais de um animal)	R\$ 2.500,00
Charrete	R\$ 3.000,00
Bicicleta	R\$ 300,00

"ANEXO III"

Tabela para cobrança de Base de Expediente

1. Bases de pagamento de impostos:	
Taxa por conhecimento extraído	R\$ 100,00
2. BUSCAS:	
1. Bases indicadas de ano:	
a) - até um ano	R\$ 100,00
b) - até cinco anos, por ano	R\$ 60,00
c) - até dez anos, por ano	R\$ 50,00
d) - até vinte anos, por ano	R\$ 40,00
e) - até trinta anos, por ano	R\$ 30,00

f) - pelo que ultrapassar de trinta e nove, por ano	R\$ 2000
14. - <u>Outros</u> honorários indicados do ano:	
a) - até um ano	R\$ 15000
b) - até cinco, por ano	R\$ 12000
c) - até dez anos, por ano	R\$ 10000
d) - até vinte anos, por ano	R\$ 8000
e) - até 30 (trinta) anos, por ano	R\$ 6000
f) - pelo que ultrapassar de trinta e nove, por ano	R\$ 4000

3 - IMSA:

1. - per linha manuscrita ou datado, grafada	R\$ 1000
4. - <u>INSCRIÇÃO</u> de impostos, taxas e ven- das, para cada inscrição, por exer- cício	R\$ 30000
5. - <u>INSCRIÇÃO</u> de dívida ativa, por exer- cício	R\$ 50000
6. - <u>SUCUBA</u> de qualquer espécie	R\$ 1.50000
7. - Prorrogação de prazos de contratos com o Município, sobre o valor da mensuração	1%
8. - concessão de privilégios, indivi- duais ou a empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado	5%
9. - transferência de privilégios, indivi- duais ou a empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado	3%
10. - transferência de contratos munici- pais de qualquer natureza, sobre o valor arbitrado	3%
11. - <u>Retenção</u> de multas impostas por autoridades municipais, em que os	

quintas e sextas imbuídas por culpa própria, sobre o valor da multa	10%
12. Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de seus municipais:	
a) até o valor de R\$ 1.000,00	R\$ 50,00
b) sobre o valor excedente	2%
13. Censos de transferência de títulos da dívida municipal, por R\$ 100,00 ou fração	R\$ 5,00
14. Censos de qualquer natureza, lavra dos livros municipais por folha do livro	R\$ 30,00
15. Guias apresentadas nas repartições municipais para qualquer fim	R\$ 100,00
16. Títulos de legitimação de parte de terrenos municipais concedidos por lei	R\$ 1.000,00
17. Títulos de perpetuidade de regulação, papéis, comércios e moedas-livros	R\$ 500,00
18. Requerimentos, memoriais e outras petições, dirigidos a autoridades municipais:	
a) por banda até 35 linhas	R\$ 100,00
b) por banda que exceder ou fração	R\$ 50,00
19. Títulos e requerimentos postados ou encaminhados ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha	R\$ 20,00
20. Attestados passados por autoridade municipal, para qual.	

quer fim, menos eleitoral, ou
letar, ou de caráter funcional
dos servidores municipais.

a) por linha até 13 linhas R\$ 20,00

b) sobre o que exceder, por linha
da ou fração R\$ 50,00

II - Contribuições extraídas dos livros,
documentos ou processos munici-
cipais de qualquer natu-
reza, para qualquer fim, se-
cto militar, eleitoral, ou de
caráter funcional dos servi-
dores municipais:

a) por linha até 13 linhas R\$ 500,00

b) sobre o que exceder, por linha
da ou fração R\$ 100,00

III - Contribuição referida no § 19
do art. 206:

sobre o valor do imposto relati-
vo ao período regulamentar
pago pelo transmitente

10% "

ANEXO IV

Tabela para cobrança da Taxa Residência, re- lativa a:

I - VEÍCULOS MOTORIZADOS:

1) Automóveis particulares:

até 5 passageiros R\$ 3.000,00

De mais de 5 até 9 passageiros R\$ 4.000,00

De mais de 9 passageiros R\$ 4.000,00

2) Motocicletas, motocicletas e ciclomó-
veis (particulares) R\$ 1.000,00

3) Veículos de carga (particulares):

comum, ou massa toneladas R\$ 3.000,00

De mais de uma até uma tonelada	R\$ 4.000,00
De mais de uma até cinco toneladas	R\$ 5.000,00
De mais de cinco até oito toneladas	R\$ 7.000,00
De mais de oito até dez toneladas	R\$ 8.000,00
Dezima de dez toneladas, por tonelada	R\$ 2.000,00

4) Equipamentos de aluguel:

Até 5 passageiros	R\$ 3.500,00
De mais de 5 até 9 passageiros	R\$ 4.500,00
De mais de 9 passageiros	R\$ 7.500,00

5) Escavadeiras, motonetas e semelhantes, de aluguel

R\$ 2.000,00

6) Veículos de carga (de aluguel):

Até meia tonelada	R\$ 4.000,00
De mais de meia até uma tonelada	R\$ 5.000,00
De mais de uma até cinco toneladas	R\$ 7.000,00
De mais de cinco até oito toneladas	R\$ 9.000,00
De mais de oito até dez toneladas	R\$ 11.000,00
De mais de dez toneladas, por tonelada	R\$ 3.000,00

7) Veículos não motorizados

1) Carrocinhas

Carrocinha (com um animal)	R\$ 1.000,00
Carrocinha (com mais de um animal)	R\$ 2.000,00
Carrocinhas	R\$ 1.500,00
Triciclos	R\$ 300,00

2) Aluguel

Carrocinha (com um animal)	R\$ 1.500,00
Carrocinha (com mais de um animal)	R\$ 3.000,00
Carrocinhas	R\$ 2.500,00
Triciclos	R\$ 1.200,00

"ANEXO" 

Cartão para Registro da Base de Aluguel

II - CONSUMO MENOR, SEM MQUICOM

- 1) Por pontos ou pontos de public que constitua subestação distante R\$ 400,00
- 2) Por estabelecimento comercial R\$ 600,00
- 3) Por hospitais, estabelecimento industrial, hospitais e escolas R\$ 700,00
- 4) Por elevador, nos pontos de baixa.
sem de custos R\$ 3000,00

III - CONSUMO MENOR

- 1) Até 15 m³, por metro cúbico R\$ 1,500
- 2) De 16 a 30 m³, por metro cúbico R\$ 12,00
- 3) De mais de 30 m³, por metro cúbico R\$ 20,00

IV - LIGAÇÃO INICIAL E MUDANÇA DE REDE

Por ligação inicial à rede pública, em, tem como para a mudança de rede a pedido do consumidor R\$ 200,00

"ANEXO X"

Lista para balança da Base de Abastecimento

1) - TAXA DE MANTENÇÃO E TRANSPORTE

- a) Cada bovino, por cabeça R\$ 2.000,00
- b) Cada suíno, por cabeça R\$ 200,00
- c) Cada caprino ou caprino, por cabeça R\$ 200,00
- d) Cota até 15 quilos R\$ 600,00

2) - PEGAGEM

cada suíno R\$ 200,00

3) - FOCILSA

- a) Permanência de cada suíno:
por um dia R\$ 60,00
até 3 dias, por cabeça e por dia R\$ 40,00
- b) Aluguel mensal de cada porca R\$ 4.000,00

c) Arrendada de gado suíno, por ca-
lça, sales quando para mutar,
em os Contadaria Municipal CRB 6000

4) TAXA DE ARMAZENAGEM

a) Arrendo de sêco ou outro produ-
to ou material, exceto quanto
a materiais necessários ao me-
gare de armazém alugada, até
30 dias CRB 1500

b) Cano de qualquer espécie, a
té 30 dias CRB 15000

c) Excetando de 30 dias, além
das taxas acima, por dia CRB 200

NOTA: - cobrar-se-á por cal-

ça de gado suíno, a
título de matança, que
de se destinar a fazer
cas de banca de u-

vilares CRB 20000

Art. 45. - Ficam revogados o art. 133, e seu pa-
rágrafo único, a alínea "f", do item V, do art.
182, e o item II, do art. 185, do Código Tributá-
rio Municipal (Lei nº 188, de 25 de setembro de
1965), bem como o art. 39, e seus parágrafos, da
Lei nº 801, de 26 de novembro de 1963, continuam
em sua plena vigor o art. 29 desta última lei.

Art. 54. - Fica revogada a tabela constante
do Anexo XII, do Código Tributário Municipal (Lei
nº 188, de 25 de setembro de 1965).

Art. 55. - A taxa de água (independente o
serviço de água se for servido medido) e a ta-
xa de conservação de pavimentação, serão anexa-
das nas mesmas épocas dos Impostos Ven-

Art. 78. - O valor dos débitos decorrentes da falta de recolhimento, na época devida, do imposto de Industrial e Profissões, do Imp. do Comércio de Indústrias e Profissões, do Imp. do Comércio Rural e do Imposto Predial (quando se tratar de imóvel locado), e das taxas adicionais e respectivas multas, serão reavaliados, ao tempo de sua liquidação administrativa ou judicial, quanto ao seu valor no tempo, mediante aplicação dos índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia para os fins do disposto no art. 75 e no § 1º, da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. - Os multas fixadas em qualquer carta, na legislação fiscal e administrativa, serão anualmente atualizadas, por decreto do Prefeito, mediante aplicação dos índices referidos neste artigo.

Art. 79. - Os contribuintes que, na data desta Lei, se encontram em débito com a Fazenda Municipal, e efetuarem, até o dia 31 de março de 1965, o pagamento de seus débitos, ficarão isentos da aplicação dos índices de correção mencionados na que se refere o art. anterior.

Art. 80. - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal poderão requerer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento do débito, até o máximo de 5 (cinco) prestações mensais, com redução de multas.

§ 1º. - A falta de pagamento de qualquer das prestações estabelecidas, segundo o disposto no artigo, implicará na imediata inscrição

do relato honoravelmente, com elevada estufa, da
na administração municipal, a respeito dos índices de
município matutino a que se refere a art. 49

Art. 49. Fica o Fundo a cargo respectivo no artigo, a
fundo de se no município mantida a disposição
de quaisquer bens físicos, inclusive os con-
traídos anteriormente a vigência desta lei.

Art. 10. Derogadas as disposições em con-
trário, vigorará esta lei em vigor na data de
sua publicação.

Ofende, portanto, a quem o conhecimento
a respeito desta lei, portanto, que a empresa
a ser cumprida tão integralmente como ne-
la se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de P.
Luzitânia, aos 4 de dezembro de 1964.


Prefeito Municipal
J. H. Chaves.
Espiritano

Quando sido registrada com inscrição, a
lei nº 245, de 4 de dezembro de 1964, e feita, a
seguir, novo registro, que passa a prevalecer,
quando sem efeito o registro anterior.

Lei nº 245, de 4 de dezembro de 1964

Altera disposições de bônus tributa-
rio de remuneração e de outros pro-
mônios.